



PROCESSO Nº 1577752022-7 - e-processo nº 2022.000280732-1

ACÓRDÃO Nº 012/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: MINERAÇÃO VISTA BELA LTDA ME

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - SANTA LUZIA

Autuante: WANDA VENTURA FERREIRA BRAGA

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

**ICMS FRETE - SUPRESSÃO DE RECOLHIMENTO - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO.**

É devida a exigência do ICMS sobre a prestação de serviços de transporte de mercadorias, quando comprovada a ausência de recolhimento do imposto conforme apurado nos exercícios de 2017 a 2021.

- A decisão monocrática, ao julgar parcialmente procedente o auto de infração, está respaldada em elementos documentais e legais que corroboram a responsabilidade tributária da autuada.
- O débito tributário foi objeto de parcelamento administrativo homologado, encerrando a exigibilidade da cobrança e restando apenas o acompanhamento do cumprimento integral do parcelamento pactuado.
- Recurso de ofício interposto pela Fazenda Estadual conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão singular.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovido, mantendo a decisão monocrática, que julgou **parcialmente procedente** o **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002683/2022-90**, lavrado em 01 de agosto de 2022, **contra a empresa MINERAÇÃO VISTA BELA LTDA ME**, que condenou ao crédito tributário total de R\$ 642.583,50(seiscentos e quarenta e dois mil, quinhentos e oitenta e três reais e cinquenta centavos), sendo R\$ 428.389,00(quatrocentos e vinte e oito mil, trezentos e oitenta e nove reais) de ICMS, por infringência aos artigos Art. 41, IV; art. 391, II c/c art. 541, todos do RICMS/PB, R\$ 214.194,50 (duzentos e quatorze mil, cento e noventa e quatro reais e cinquenta centavos) a título de multa por infração, com fulcro nos art. 82, II, “e”, da Lei 6.379/96.



Ao tempo que mantenho o cancelamento do crédito tributário lavrado de ofício a quantia de R\$ 99.921,13, ente ICMS e multa por infração.

Conclui-se que o débito tributário em questão, foi objeto de parcelamento administrativo homologado, conforme detalhado no processo nº 1066652024-0. O parcelamento abrange os valores apurados de ICMS e multa, seguindo os trâmites regulares da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ) e tendo sido ratificado e homologado em 11/05/2024.

Dessa forma, o presente processo encontra-se encerrado em relação à exigibilidade do crédito tributário, restando apenas o acompanhamento do cumprimento integral do parcelamento pactuado.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 15 de janeiro de 2025.

**RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO**  
Conselheiro

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA E EDUARDO SILVEIRA FRADE.

**ADRIANO FERREIRA RODRIGUES DE CARVALHO**  
Assessor



PROCESSO Nº 1577752022-7 - e-processo nº 2022.000280732-1

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: MINERAÇÃO VISTA BELA LTDA ME

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - SANTA LUZIA

Autuante: WANDA VENTURA FERREIRA BRAGA

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

**ICMS FRETE - SUPRESSÃO DE RECOLHIMENTO  
- PARCIAL PROCEDÊNCIA - PARCELAMENTO  
ADMINISTRATIVO.**

É devida a exigência do ICMS sobre a prestação de serviços de transporte de mercadorias, quando comprovada a ausência de recolhimento do imposto conforme apurado nos exercícios de 2017 a 2021.

- A decisão monocrática, ao julgar parcialmente procedente o auto de infração, está respaldada em elementos documentais e legais que corroboram a responsabilidade tributária da autuada.

- O débito tributário foi objeto de parcelamento administrativo homologado, encerrando a exigibilidade da cobrança e restando apenas o acompanhamento do cumprimento integral do parcelamento pactuado.

- Recurso de ofício interposto pela Fazenda Estadual conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão singular.

**RELATÓRIO**

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, o recurso de ofício interposto nos moldes do artigo 80 da Lei nº 10.094/2013, contra a decisão monocrática, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002683/2022-90, lavrado em 01 de agosto de 2022, contra a empresa MINERAÇÃO VISTA BELA LTDA ME, pelo cometimento das irregularidades abaixo transcritas, *ipsis litteris*:

**ICMS FRETE** >> O autuado acima qualificado está sendo acusado de suprimir o recolhimento do ICMS incidente sobre a prestação de serviço de transportes de mercadorias.

**Nota Explicativa:** IRREGULARIDADE DETECTADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO ICMS FRETES REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE



2017 A 2021, QUE SE ENCONTRAM DEVIDAMENTE DE TALHADOS ATRAVÉS DOS DEMONSTRATIVOS E MEMÓRIA DE CÁLCULO ANEXO, QUE FAZEM PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.

Com base nos fatos apresentados, o Representante Fazendário procedeu ao lançamento do crédito tributário no valor total de R\$ 742.504,63, sendo R\$ 495.003,03 correspondentes ao ICMS, em razão de infrações aos artigos 41, IV, e 391, II, combinados com o artigo 541, todos do RICMS/PB, além de R\$ 247.501,60 aplicados como multa por infração, conforme disposto no art. 82, II, "e", da Lei 6.379/96.

Após a devida ciência realizada por meio do DTe (fl. 31), datado de 10/08/2022, a Autuada apresentou reclamação tempestiva (fls. 34 a 190), protocolada em 29/08/2022, na qual expôs, de forma resumida, os seguintes argumentos em sua defesa:

- NO MÉRITO
- Art 151 - suspensão da exigibilidade;
- Todos os transportes são realizados por veículos próprios ou por comodato;
- As mercadorias por meio de frete CIF não devem ser cobrados;
- Da insubsistência do arbitramento da multa.

**Com base nos argumentos acima, a Autuada requer:**

Infração de - em sede de mérito, pugna pela IMPROCEDENCIA do Auto de Estabelecimento nº 93300008.09.00002683/2022-90;

Os autos foram conclusos (fls. 191) e encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, que os distribuiu ao julgador fiscal, José Hugo Lucena da Costa, que após análise o julgador fiscal determinou a realização da diligência (fl. 194) para verificar:

- A titularidade dos veículos mencionados pela autuada.
- A existência de contratos de comodato, locação ou propriedade que comprovem o transporte das mercadorias por meios próprios.

**Procedimentos Adotados**

A diligência foi conduzida pela Unidade de Atendimento ao Cidadão da SEFAZ – Santa Luzia. Foram analisados:

- Contratos e documentos apresentados pela autuada.



- Dados sobre os veículos mencionados, incluindo placas e registros.

### **Conclusões da Diligência**

- Titularidade dos Veículos: A fiscalização confirmou que parte dos veículos utilizados pertence à própria autuada ou à matriz. Outros veículos foram identificados como pertencentes a terceiros, com contratos de locação ou comodato anexados.

- Alteração do Crédito Tributário: Após a análise, foi constatada a necessidade de ajustes no crédito tributário. Houve uma redução no valor total de R\$ 495.003,01 para R\$ 428.388,97, com base em novas informações e documentos apresentados (fls. 242-250)

Dessa forma, considerando os argumentos apresentados pela autuada, os documentos anexados e as conclusões obtidas pela fiscalização na diligência determinada, ficou demonstrada a parcial procedência do feito fiscal *sub judice*, em conformidade com a sentença acostada às fls. 266 a 271 e a ementa abaixo reproduzida, *litteris*:

### **FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO – DENÚNCIA COMPROVADA EM PARTE.**

*- A responsabilidade pelo pagamento do ICMS, nas hipóteses de contratação de serviço de transporte de carga iniciada neste Estado, quando efetuada por empresa transportadora de outra unidade da federação e não inscrita no CCICMS/PB, recai sobre o contratante tomador do serviço, na condição de sujeito passivo por substituição tributária. In casu, a própria fiscalização alterou o crédito tributário após alegações da autuada.*

### **AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE**

Na sequência, foi dada a ciência da decisão singular, via DT-e no dia 01/04/2024, consoante documentos anexos às fls. 273 dos autos, assim, o contribuinte não mais se manifestou nos autos.

**É o relatório.**

## **V O T O**

Versam estes autos sobre a supressão do recolhimento do ICMS incidente sobre a prestação de serviço de transporte de mercadorias, conforme apurado pela fiscalização, que fundamentou a denúncia na falta de recolhimento do imposto relativo a operações realizadas nos exercícios de 2017 a 2021. Tais irregularidades foram detalhadas na peça inicial às fls. 2 e 3 dos autos, com base nos levantamentos fiscais e na memória de cálculo que acompanham o Auto de Infração nº 93300008.09.00002683/2022-90.



Inicialmente, destaco que estão perfeitamente determinadas a natureza da infração e a pessoa do infrator, os dispositivos legais infringidos como também a norma legal que impõe a sanção aplicada, por isso o auto de infração ora combatido não recai em nenhuma das hipóteses de nulidade prevista no artigo 17 da Lei nº 10.094/2013 nem fere o art. 142 do Código Tributário Nacional:

**LEI Nº 10.094/2013**

**Art. 17.** Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

**CTN**

**Art. 142.** Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Compete-me ressaltar que embora tenha sido dada ciência da decisão monocrática via DTe, de acordo com documentos insertos nos autos, o sujeito passivo não mais se manifestou nos autos.

Portanto, o recurso de ofício foi interposto em razão do cancelamento parcial do crédito tributário de ICMS e da multa, conforme consta na sentença de primeira instância. Tal recurso visa a reanálise dessa parte da decisão desfavorável à Fazenda Estadual, em conformidade com as disposições legais aplicáveis. Importante destacar que o artigo 77 da Lei nº 10.094/2013 dispõe que, quando uma parte do crédito tributário não é questionada ou permanece incontroversa, esta deve ser considerada definitivamente constituída e, em caso de inadimplência, encaminhada para registro em Dívida Ativa no prazo de 60 dias:

**Art. 77.** Da decisão contrária ao contribuinte caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da sentença.



§ 1º O recurso que versar sobre uma ou algumas das infrações ou lançamentos *implicará no reconhecimento da condição de devedor relativo à parte não litigiosa, ficando definitivamente constituído o crédito tributário.*  
(grifos nossos)

No mérito, verifico que as diligências determinadas pelo julgador fiscal e realizadas pela fiscalização foram conduzidas de forma criteriosa e atenderam plenamente ao objetivo de esclarecer as questões levantadas pela autuada em sua defesa.

A análise documental e a apuração dos fatos proporcionaram uma revisão fundamentada do crédito tributário lançado, resultando na redução do montante inicial de R\$ 495.003,01 para R\$ 428.388,97.

Concordo com o posicionamento adotado pelo julgador fiscal ao decidir pela parcial procedência do feito fiscal, considerando que:

Apuração do ICMS Frete: As alegações da autuada de que os transportes foram realizados com veículos próprios, da matriz ou por comodato, foram parcialmente comprovadas. Contudo, a fiscalização, em conformidade com os documentos apresentados e a diligência realizada, constatou que parte dos valores exigidos era devida, pois houve situações em que o ICMS incidente sobre o transporte de mercadorias não foi recolhido conforme determina a legislação vigente.

Critério para Redução do Crédito Tributário: A redução do crédito foi baseada em elementos objetivos apurados nas novas verificações realizadas, conforme consta nos demonstrativos de fls. 242-250, demonstrando que o julgador considerou as provas trazidas pela autuada, sem, contudo, desconsiderar as irregularidades efetivamente apuradas. Tal postura denota respeito aos princípios da justiça fiscal e da razoabilidade.

Quanto a este ponto, registrou a primeira instância:

“Compulsando detidamente o caderno processual, principalmente os arquivos constantes da acusação e em consulta ao sistema ATF, verificamos que as notas fiscais elencadas pela fiscalização foram transportadas, em parte, por caminhões constante dos contratos de comodatos, sendo incabível nesses casos que a cobrança recaia sobre a Autuada.

Em relação a isso, temos que a fiscalização fez as referidas alterações na planilha de cálculos, que estão contante às fls. 257 a 260, ao passo que mantemos, uma vez que a



autuada não conseguiu desconstituir o restante do crédito tributário.”

Quanto a aplicação da penalidade a aplicação parcial da multa encontra respaldo no art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96, já que a infração foi parcialmente confirmada pela fiscalização. A decisão de reduzir a multa acompanhou a proporcionalidade entre a conduta da autuada e as consequências apuradas, garantindo equilíbrio na penalidade.

O entendimento do Conselho de Recursos Fiscais, consolidado no Acórdão nº 566/2023<sup>1</sup>, de relatoria do eminente Conselheiro Eduardo Silveira Frade, que reforça a necessidade de apuração criteriosa nos casos de ICMS incidente sobre serviços de transporte de mercadorias. No referido julgamento, destacou-se que o ICMS é devido quando configurada a prestação de serviço de transporte com responsabilidade do sujeito passivo por substituição, em conformidade com as regras aplicáveis do RICMS/PB. Esse posicionamento converge com a análise realizada neste caso, em que, após diligência fiscal, foi constatada a supressão parcial do recolhimento do imposto, confirmando a procedência do crédito tributário apurado pela fiscalização, com ajustes decorrentes das provas apresentadas pela autuada. Assim, a decisão de parcial procedência reafirma o compromisso com a justiça fiscal e a aplicação correta da legislação tributária.

Destarte, corroboro com o entendimento exarado pela instância monocrática, que considerou parcialmente procedente o lançamento efetuado de ofício.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a decisão monocrática, que julgou **parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002683/2022-90**, lavrado em 01 de agosto de 2022, **contra a empresa MINERAÇÃO VISTA BELA LTDA ME**, que condenou ao crédito tributário total de R\$ 642.583,50(seiscentos e quarenta e dois mil, quinhentos e oitenta e três reais e cinquenta centavos), sendo R\$ 428.389,00(quatrocentos e vinte e oito mil, trezentos e oitenta e nove reais) de ICMS, por infringência aos artigos Art. 41, IV; art. 391, II c/c art. 541, todos do RICMS/PB, R\$ 214.194,50 (duzentos e quatorze mil, cento e noventa

<sup>1</sup> ICMS FRETE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS. ACUSAÇÃO CARACTERIZADA. RECURSO VOLUNTÁRIO. DESPROVIMENTO.

- Sobre os serviços de transporte de mercadorias cujo frete é na modalidade FOB, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto é atribuída ao contratante (adquirente), na qualidade de sujeito passivo por substituição, caso o transporte seja realizado por transportador na cadastrado no CCICMS/PB ou estabelecido em outra unidade da federação.

- O sujeito passivo não obteve êxito no intento de afastar a acusação. Entretanto, couberam ajustes de ofício nos valores constituídos, porque os elementos apresentados nos autos demonstram que a pauta fiscal a ser aplicada deve ser aquela relativa à carga comum, e não à carga “itinerante”.



e quatro reais e cinquenta centavos) a título de multa por infração, com fulcro nos art. 82, II, “e”, da Lei 6.379/96.

Ao tempo que mantenho o cancelamento do crédito tributário lavrado de ofício a quantia de R\$ 99.921,13, ente ICMS e multa por infração.

Conclui-se que o débito tributário em questão, foi objeto de parcelamento administrativo homologado, conforme detalhado no processo nº 1066652024-0. O parcelamento abrange os valores apurados de ICMS e multa, seguindo os trâmites regulares da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ) e tendo sido ratificado e homologado em 11/05/2024.

Dessa forma, o presente processo encontra-se encerrado em relação à exigibilidade do crédito tributário, restando apenas o acompanhamento do cumprimento integral do parcelamento pactuado.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 15 de janeiro de 2025.

**RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO**  
Conselheiro Relator